



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.745 - SP (2011/0237894-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PAULO THIAGO BARROS SOUZA**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. (1) REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, não há falar em constrangimento ilegal. *In casu*, foi apontada significativa particularidade fática (*na fuga, o réu, exibindo extraordinária ousadia, disparou contra uma guarnição policial militar*) a revelar *modus operandi* com *plus* de reprovabilidade, autorizando, assim, o tratamento mais gravoso.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.745 - SP (2011/0237894-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO THIAGO BARROS SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO THIAGO BARROS SOUZA, apontando como autoridade coatora a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.09.273982-4).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, mantendo incólume o édito condenatório.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento de sua reprimenda em regime semiaberto, tendo em vista o *quantum* da pena imposta e considerando o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Aduz que a opção pelo regime fechado foi equivocada e que a individualização da pena deve ser realizada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e não com base em critérios abstratos.

Invoca o verbete sumular n.º 718 da Suprema Corte, salientando que a gravidade abstrata do delito não tem o condão de ensejar fixação de regime mais gravoso que o legalmente permitido.

Salienta que o paciente era primário na data do fato, sua pena foi fixada em patamar inferior a 8 anos, e as circunstâncias judiciais do art. 59 lhe foram consideradas inteiramente favoráveis, razão pela qual a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Invoca o enunciado da súmula n.º 440 deste Sodalício, bem assim o princípio da proporcionalidade.

Ressalta que, na data do fato, o paciente era primário, possuía bons antecedentes e era relativamente menor.

Colaciona precedente desta Corte em abono à sua tese.

Requer, liminarmente, a concessão do regime semiaberto, ou seja assegurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente o direito de aguardar o julgamento do mérito do *writ* em liberdade. No mérito, pugna pela fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de sua reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 100-102.

As informações foram juntadas às fls. 111-117, 119-155 e 159-188.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 192-199, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinando pela denegação da ordem, conforme ementa transcrita:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME. INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1."Tendo a sentença e o acórdão impugnado concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena. diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, revelador da maior periculosidade dos agentes envolvidos, dentre eles o paciente, não há o que se falar em concessão de regime prisional mais benéfico, mostrando-se justificada a manutenção do modo fechado para o resgate da sanção. "

2.Parecer pela denegação da ordem.

Segundo informações obtidas por meio de consulta ao assentamentos processuais do TJSP, apurou-se que o acórdão relativo à apelação transitou em julgado para o Ministério Público em 29.7.2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.745 - SP (2011/0237894-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. (1) REFERÊNCIA A ELEMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Por mais que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, havendo menção a elemento concreto para o estabelecimento de regime inicial mais gravoso, não há falar em constrangimento ilegal. *In casu*, foi apontada significativa particularidade fática (*na fuga, o réu, exibindo extraordinária ousadia, disparou contra uma guarnição policial militar*) a revelar *modus operandi* com *plus* de reprovabilidade, autorizando, assim, o tratamento mais gravoso.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Pela leitura dos autos, verifico que a insurgência não merece guarida.

Colhe-se da sentença condenatória, no que interessa:

Assinalo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. O crime foi cometido com grave ameaça contra pessoa e emprego de arma. Na fuga, **o réu, exibindo extraordinária ousadia, disparou contra uma guarnição policial militar**. Demonstrado, pois, que ele porta intenso desvalor pelos bens protegidos pela lei penal. As características de execução do crime exigem que se imponha ao réu o regime fechado. Solução mais branda, ainda que tecnicamente defensável, agride o senso ético. Significaria impunidade. A prisão, nos nossos dias, infelizmente, tem escasso poder ressocializador. Porém, a impunidade deseduca o réu e a sociedade e incentiva a criminalidade. A Justiça Penal há de ser mensagem ao acusado e à sociedade que o crime é um mal, faz mal a quem o pratica e à vítima. Sujeita o autor a castigo. A sociedade o condena veementemente, especialmente as classes populares que não podem contar com segurança privada. (fl. 78)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, sobre o tema assim se manifestou:

O regime prisional inicialmente fechado é o mais adequado ao delito perpetrado, de extrema gravidade, que vem afligindo a coletividade e causando cada vez mais temor, motivo pelo qual, reclama uma resposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais severa do Estado, até mesmo para garantir as expectativas que o cidadão comum possui em relação à norma penal. A temida sensação de impunidade deve ser tolhida, desestimulando a prática de condutas criminosas. (fls. 88/89)

Na espécie, verifica-se que o *modus operandi* (na fuga, o réu, exibindo extraordinária ousadia, disparou contra uma guarnição policial militar) trouxe para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, autorizando, assim, o tratamento mais gravoso.

Por mais que fixada a pena-base no mínimo legal, não se mostra razoável olvidar-se do significativo *modus operandi* empregado.

Colaciona-se, a propósito, a compreensão firmada por esta Corte, atenta à questão do *modus operandi*:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. No caso, embora a reprimenda privativa final tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, a imposição do regime fechado para início da expiação se encontra fundamentada, uma vez que as circunstâncias em que o delito foi praticado merece uma repreensão mais severa, diante da audácia e real periculosidade dos agentes envolvidos.

2. Segundo extrai-se dos autos, o paciente e outro corréu, armados adentraram o veículo de um policial militar e, após empregarem violência real contra a vítima, que foi atingida na cabeça com o cabo do revólver e sofrer vários disparos de arma de fogo - que não o atingiram - revistaram o seu veículo e perpetraram o roubo de uma pistola "Taurus" .40, e uma pistola "Imbel", calibre .45, pertencentes à Polícia Civil de São Paulo.

3. Ordem denegada.

(HC 198.927/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODO MAIS SEVERO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Embora a pena dos pacientes tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação da forma fechada de execução para um e da semiaberta para o outro paciente encontram-se devidamente justificadas pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta dos delitos cometidos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática das empreitadas criminosas, reveladora da maior periculosidade dos agentes envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada.
(HC 172.535/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,
julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

Nesse contexto, tendo a pena (cinco anos e 4 meses de reclusão) sido fixada em patamar superior a quatro anos, a despeito de militarem circunstâncias judiciais favoráveis, é inviável o estabelecimento do regime intermediário, diante da presença de elemento concreto, que respalda a aplicação do regime fechado.

Diante da existência de elemento concreto a motivar a fixação de regime inicial mais gravoso, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0237894-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.745 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1612009 5620120090082495 82498820098260562 990092739824

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO THIAGO BARROS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.